

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DE LICITAÇÃO – 1° TERMO ADITIVO DE N° 0602.001/2020 DO CONTRATO N° 1402.001/2019.

Parece controle Interno de nº 0702.001/2020

Processo de modalidade carta convite nº 1402.001/2019 Assunto: Celebração do 1° termo aditivo ao contrato nº 0602.001/2019.

Versa o presente parecer sobre 1º Termo Aditivo de Contrato, firmado entre a Empresa ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 16.604.411/0001-26 e a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES, conforme abaixo especificado:

- 1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
- **2.** Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo nº 1402.001/2019, solicitando análise e parecer sobre a celebração de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2501.001/2019 celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES**
- PA, e a empresa ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 16.604.411/0001-26, que tem por Contratação de agência de turismo para o fornecimento de passagens aéreas, para atender a Câmara Municipal de Chaves PA.
- 3. A Presidência desta Casa Legislativa solicita celebração de termo aditivo ao contrato administrativo n° 2502.001/2019, objetivando a prorrogação de prazo de conformidade com a cláusula sexta do contrato original.
- 4. Inicialmente, vale ressaltar que sobre a dilação de prazo contratual, que tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, nas hipóteses disciplinadas pela Lei 8.666/93 em seu Artigo 57, vejamos:
 - "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
 - I aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
 - II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos

com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

administração, limitadas há sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

- IV ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;
- V às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).
- § 10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
- I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência:
- VI omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
- § 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- § 30 É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
- § 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses". (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).
- 5. Ante todo o exposto, este Setor de Controle Interno entende que é perfeitamente possível a alteração contratual, compartilhando do entendimento da Assessoria Jurídica opinando pela legalidade da formalização do termo aditivo em tela.

Chaves/PA, 07 de fevereiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES CNPJ sob o n° 15.339.443/0001-89 Contratante

ISRAEL DO NASCIMENTO LOUZEIRO
Presidente
Contratante



Coordenadora do Controle Interno da CMC